

Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.

Direcção Geral das Alfândegas

1.ª Repartição

2.ª Secção

Decreto n.º 21:379

Necessitando a Alfândega do Funchal de pessoal suficiente para o desempenho dos serviços que lhe são distribuídos além dos propriamente aduaneiros;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o preenchimento, pela Direcção Geral das Alfândegas, nos termos legais, de dois lugares do quadro especial e transitório de escripturários das alfândegas por funcionários adidos de qualquer dos Ministérios e suas dependências ou dos corpos e corporações administrativas.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E COMUNICAÇÕES

Junta Autónoma de Estradas

Decreto n.º 21:380

Tendo a comissão administrativa do Hospital Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil, a comissão administrativa da Câmara Municipal de Coimbra e outras entidades da mesma cidade solicitado que a estrada a construir para aquele Hospital, a que se refere o decreto n.º 20:689, de 26 de Dezembro do ano findo, tenha início na estrada nacional n.º 10-1.ª, de Lisboa ao Pôrto, e reconhecendo-se que não há inconveniente na alteração proposta;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 1.º do decreto n.º 20:689, de 26 de Dezembro do ano findo, terá a seguinte redacção:

Artigo 1.º A Junta Autónoma de Estradas procederá imediatamente ao estudo e à construção de

uma estrada com início na estrada nacional n.º 10-1.ª que, passando junto do Convento de Santa Clara, termine no Hospital Sanatório da Colónia Portuguesa do Brasil.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução de presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 17 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Repartição Central

Decreto n.º 21:381

Considerando que a organização dos serviços do Ministério da Agricultura não pode comportar, sem grave risco para o bom andamento e prestígio dos mesmos serviços, situações especiais de que gozam alguns funcionários dos seus quadros, que por elas se encontram em comissões de serviços externos, acumulando-as com o cargo oficial que ocupam no Ministério, sem que contudo exerçam as funções que lhe são inerentes;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os funcionários do Ministério da Agricultura que se encontrem em comissão de serviço não dependente d'este Ministério e cujo vencimento esteja a cargo do seu orçamento são considerados na situação de actividade fora do respectivo quadro ou na de licença ilimitada, em harmonia com o disposto nos artigos 363.º e 364.º e suas alíneas e parágrafos do decreto n.º 4:249, de 8 de Maio de 1918, desde que não regressem ao exercício efectivo do seu cargo após a publicação do presente decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 20 de Junho de 1932.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sousa — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz António de Magalhães Correia — João Antunes Guimarães — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Linhares de Lima.*